

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento, em que alega que as suas faltas não foram injustificadas e que, em qualquer caso, o BEI devia ter reagido mais cedo tendo em conta o período de cinco anos de faltas. Tais alegações ignoram o acordo verbal entre o recorrente e o recorrido quanto ao preenchimento das folhas de presença. Além disso, não há fundamento legal para o empregador compensar ou deduzir as faltas alegadamente injustificadas, no que respeita aos dias de férias do recorrente ou aos montantes que lhe eram devidos no momento da sua partida.
2. Segundo fundamento, em que alega várias irregularidades cometidas pelo recorrido para com o recorrente caracterizadas como atos administrativos ilegais, por exemplo, a invocação de faltas injustificadas, a perda de 82,5 dias de férias sem qualquer fundamento jurídico sendo que nenhuma compensação ou dedução é autorizada, e a dedução ilegal das chamadas faltas injustificadas nos montantes que lhe eram devidos no momento da sua partida que não incluem o OSPS (RCVP), que lhe causaram diretamente um dano e um prejuízo moral adicional.

Recurso interposto em 8 de novembro de 2018 — VodafoneZiggo Group / Comissão (Processo T-660/18)

(2019/C 4/55)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: VodafoneZiggo Group BV (Utrecht, Países Baixos) (representantes: W. Knibbeler e A. Pliego Selie, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da recorrida de 30 de agosto de 2018 relativa aos processos NL/2018/2099 e NL/2018/2100: Mercado de acesso grossista fixo nos Países Baixos, sob a referência C(2018) 5848 final; e
- condenar a recorrida nas despesas da recorrente nos termos do artigo 87.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, incluindo as despesas de eventuais intervenientes.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à aplicação e interpretação incorretas dos artigos 7.º e 7.º-A da Diretiva 2002/21/CE⁽¹⁾ relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro)

A recorrente alega, a este respeito, que a decisão impugnada apresenta várias conclusões fundamentais relativamente ao projeto de decisão (Decisão WFA de 2018) da autoridade reguladora nacional holandesa, que são qualificadas de comentários mas que, na verdade, preenchem inequivocamente os requisitos para concluir pela existência de sérias dúvidas. A recorrente sustenta ainda que, na verdade, cada uma dessas observações respeita, sob qualquer padrão objetivo, a sérias dúvidas que obrigam a Comissão a levar a cabo uma investigação aprofundada nos termos dos artigos 7.º, n.º 4, e 7.º-A, n.º 1, da diretiva-quadro.

2. Segundo fundamento, relativo à existência de erros evidentes de apreciação, à aplicação incorreta do artigo 7.º da diretiva-quadro e à falta de diligência na investigação

- A este respeito, a recorrente sustenta que a Comissão, ao ter aceitado, na decisão controvertida, as conclusões relativas ao poder de mercado significativo conjunto (PMS conjunto) constantes da Decisão WFA de 2018, e uma vez que estas colocam manifestamente sérias dúvidas na aceção do artigo 7.º, n.º 4, da diretiva-quadro, aplicou incorretamente os artigos 7.º e 7.º-A dessa diretiva e cometeu erros manifestos de apreciação.
- A título subsidiário, a recorrente alega que a Comissão devia, em qualquer caso, ter investigado o assunto de forma diligente, atendendo (i) à insuficiência manifesta da análise do PMS conjunto conduzida pela autoridade reguladora nacional holandesa quando comparada ao quadro de análise do PMS conjunto estabelecido pela Comissão nas suas linhas de orientação (erro evidente de apreciação) e (ii) aos próprios precedentes decisórios da Comissão, que demonstram que não há margem para que se conclua pela existência de PMS nos mercados relevantes (inconsistência).

3. Terceiro fundamento, relativo à falta de fundamentação que resulta numa violação do artigo 296.º TFUE

- A este respeito, a recorrente sustenta que a fundamentação da decisão controvertida é insuficiente face aos elementos críticos da Decisão WFA de 2018.
- Além disso, a recorrente alega que, noutras conclusões determinantes, a decisão controvertida é excessivamente sumária ou contraditória.

(¹) Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO L 108, 24.4.2002, p. 33).

Recurso interposto em 9 de novembro de 2018 — romwell/EUIPO (twistpac)

(Processo T-662/18)

(2019/C 4/56)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: romwell GmbH & Co. KG (Breitscheidt, Alemanha) (representantes: C. Spintig, S. Pietzcker e M. Prasse, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Pedido de registo de marca nominativa da União Europeia twistpac — Pedido de registo n.º 17 219 163

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 22 de agosto de 2018 no processo R 336/2018-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas do processo, incluindo as suportadas pela recorrente.